



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.008162/97-14
Recurso nº. : 137.114
Matéria : IRPJ - EX: 1993
Recorrente : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 14 DE SETEMBRO DE 2007
Acórdão nº. : 108-09.424

IRPJ – EXCESSO DE REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES NÃO ADICIONADO AO LUCRO REAL – ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DIRPJ – INOCORRÊNCIA – Para infirmar os valores informados espontaneamente em sua declaração de rendimentos deve o contribuinte apresentar concomitantemente: 1) a composição dos itens declarados e vinculados à autuação, correlacionando-os com os registros contábeis e com outros itens alegados; e 2) a documentação hábil e idônea para comprovação do alegado. Não comprovando a ocorrência de erro de fato no preenchimento da DIRPJ, prevalecem os valores constantes da mesma, que embasaram o lançamento de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, MARIAM SEIF e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada). Ausente, justificadamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13805.008162/97-14

Acórdão nº : 108-09.424

Recurso nº.: 137.114

Recorrente : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos reproduzo aqui o trecho inicial do acórdão recorrido:

"A revisão da declaração de ajuste correspondente ao ano-calendário de 1992, referente ao IRPJ, da empresa retro identificada, resultou em notificação de lançamento suplementar, do qual o sujeito passivo tomou conhecimento em 24/07/1997 (fls. 28 a 32).

A notificação de lançamento de IRPJ consigna o crédito tributário total de **R\$ 1.898.859,71**, incluindo multa, imposto e juros, e foi lavrado com fundamento legal no art. 29, § 3º, do Decreto-lei nº 2-341/87, c/c art. 387, inciso I, do RIR/80, relativamente a **excesso de remuneração de dirigentes não adicionado ao lucro real** e, como decorrência, arts. 154, 382, 388, inciso III, todos do RIR/80, art. 8º, do Decreto-lei nº 2.429/88, art. 14, da Lei nº 8.023/90, e item 39 da IN SRF nº 138/90, relativamente à **compensação de prejuízos** (fl. 4).

Assim, o prejuízo fiscal declarado no 1º semestre, de Cr\$ 9.185.651.132, que havia sido utilizado para compensar todo o lucro real do 2º semestre foi retificado para Cr\$ 8.317.412.937. E o lucro real declarado após a compensação de prejuízo, no 2º semestre, foi retificado para Cr\$ 17.123.568.728, após compensação, de ofício, de todo o prejuízo fiscal do 1º semestre devidamente corrigido (fls. 4, 28 a 32, e 39)."

Pelo "Demonstrativo" de fls. 30 observa-se que o valor do "Imposto de renda a pagar" (quadro 15, linha 17) para o 2º sem./1992 foi alterado de (- 7.318,35) UFIR para 910.842,33 UFIR, resultando no lançamento de R\$ 829.595,19 de IRPJ (fls. 28).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13805.008162/97-14
Acórdão nº : 108-09.424

O contribuinte apresentou impugnação integral ao lançamento (fls. 01/73) alegando erro no preenchimento da declaração e demonstrando os cálculos para os excessos de retirada a fls. 07.

Para o 1º semestre/1992 foi encontrado o montante de R\$ 39.626.012 e para o 2º semestre/1992 não houve apuração de excesso, valores estes declarados no quadro 14, item 25 da DIRPJ/1993.

O Acórdão da DRJ/SPOI nº 2.768/2003 (fls. 76/82) declarou procedente o lançamento, conforme resumido a seguir:

“EXCESSO DE REMUNERAÇÃO. ERRO NA DIRPJ - A prova de suposto erro cometido no preenchimento da linha “Remuneração a Dirigentes de Produção dos Serviços”, na DIRPJ, exige a comprovação do número de dirigentes, do(s) valor(es) de sua(s) remuneração (ões), bem como de que os valores declarados na referida linha estão corretamente escriturados como custos e/ou despesas dedutíveis.”

Inconformado, o contribuinte apresentou o recurso voluntário (fls. 86/90), cujas alegações encontram-se sintetizadas a seguir:

1) trata-se de erro de preenchimento da DIRPJ nos campos relativos à “remuneração a dirigentes de produção dos serviços” (quadro 11, linha 31, itens 61 e 62), com reflexo no cálculo do excesso de retiradas (quadro 14, linha 13, item 25);

2) os valores informados no quadro 11, linha 31, itens 61 e 62 não se referem à “remuneração a dirigentes de produção dos serviços”, mas sim ao “custo do pessoal aplicado na produção dos serviços” (linha 32 do mesmo quadro) e a “outros custos” (linha 42);

3) deste modo, as diferenças apontadas na autuação no quadro 15 (cálculo do imposto) são decorrentes das incorreções descritas (erro no preenchimento da DIRPJ);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13805.008162/97-14
Acórdão nº : 108-09.424

4) assim sendo, não havendo valores a serem lançados no quadro 11, item 31 (remuneração a dirigentes de produção dos serviços), as informações declaradas pela requerente no quadro 14, linha 13 (excesso de retirada de administradores) estão corretas, bem assim o valor do lucro real.

Requer, ao final, o provimento do recurso para ser reconhecida a improcedência do lançamento.

Juntou ainda os documentos de fls. 91/109, aí incluída relação de bens e direitos para arrolamento.

Esta Câmara decidiu converter os autos em diligência, pela Resolução nº 108-00.245, com o objetivo de:

1) intimar o contribuinte a demonstrar a composição dos itens declarados e vinculados à autuação, correlacionando-os com os registros contábeis e com outros itens; e

2) comprovar com documentação hábil e idônea para tal os valores objetos da discussão.

Pelo Termo de Encerramento de Diligência o Fisco apresentou conclusão (fls. 185), nos seguintes termos:

“Diante do acima exposto, tendo recebido a documentação do contribuinte, em atendimento à diligência realizada (fls. 134 a 181), sem PERCEBER QUALQUER FATO NOVO OU DIFERENTE, em relação aos mesmos argumentos apresentados anteriormente, estamos dando ciência ao contribuinte desse termo (...)”

O contribuinte apresentou manifestação (fls. 188/193), da qual extraio os trechos principais:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13805.008162/97-14
Acórdão nº : 108-09.424

"(...)

Saliente-se que o laudo pericial e os documentos contábeis e fiscais apresentados pela **RECORRENTE** (LALUR, Livros Diário e Razão, Balancetes e memórias de cálculo), **os quais PROVAM que a suposta diferença de IRPJ detectada pelo fisco decorreu de erro no preenchimento da declaração de rendimentos**, não foram em nenhum momento refutados pela fiscalização, que se limitou a encerrar a diligência alegando não ter *percebido fato novo ou diferente*.

(...)

Assim, é evidente que ao constatar que as provas documental e pericial carreadas pela **RECORRENTE** não foram suficientes para dirimir a controvérsia, caberia ao I. Auditor Fiscal da Receita Federal aprofundar a investigação, determinando a realização das diligências necessárias (vistoria, perícia, entre outras) para *apuração completa dos fatos*, trazendo aos autos elementos para formação da convicção do órgão julgador, seja confirmando ou rechaçando a autuação fiscal (**frise-se que foi justamente com essa finalidade que os autos retornaram à repartição fazendária**), e não simplesmente encerrar a diligência.

Destarte, considerando que o conjunto probatório que emerge dos autos não deixam dúvidas acerca da existência de erro no preenchimento da declaração de rendimentos, patenteia-se a anulação do auto de infração. (...)"

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13805.008162/97-14
Acórdão nº : 108-09.424

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Retornam os autos de diligência que, em resumo, objetivou verificar a ocorrência ou não de erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos.

Na Resolução que determinou a diligência assim me expressei:

“Resta clara a inconsistência de dados da declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte, no que tange à remuneração auferida por seus administradores.

Os custos e despesas quando confrontados com os rendimentos dos dirigentes e com o excesso adicionado revelam evidente discrepância de valores.

Penso, contudo, que o Fisco deveria ter aprofundado mais a investigação, intimando o contribuinte até a apuração completa dos fatos ou a caracterização do desinteresse do contribuinte em apurá-los.

Optou pela via expressa da autuação com base em valores declarados espontaneamente pela empresa.

O contribuinte, por seu turno, também não logrou comprovar, na impugnação, os valores informados em sua declaração.

O Colegiado de origem deveria ter baixado os autos em diligência.

Nova chance no recurso desperdiçada pelo contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13805.008162/97-14
Acórdão nº : 108-09.424

Em suma, penso que os elementos acostados aos autos são insuficientes para permitir a formação de convicção em relação à matéria discutida.

De forma a dirimir qualquer tipo de dúvida, manifesto-me propondo a devolução dos autos à repartição de origem, a fim de que seja efetuada diligência objetivando:

- 1) intimar o contribuinte a demonstrar a composição dos itens declarados e vinculados à autuação, correlacionando-os com os registros contábeis e com outros itens;
- 2) **comprovar** com documentação hábil e idônea para tal os valores objeto da discussão."

E assim foi feito. Em atendimento à intimação do Fisco (fls. 131/133) a recorrente apresentou Comunicado (fls. 134/136) acompanhado de documentos (fls. 137/181), que assim relacionou:

"Laudo Técnico Contábil, elaborado pela Cinzel Consultoria e Perícia Ltda., empresa especializada em perícia contábil; Cópias autenticadas dos Livros Diário Razão e o de apuração do lucro – Lalur; Balancete Sintético e memórias de cálculo com os elementos para atender a Oitava Câmara (...) com a composição dos itens declarados e vinculados à autuação, correlacionado com os registros contábeis."

Como relatado, o Fisco analisou a documentação apresentada na diligência e concluiu não ter percebido qualquer fato novo ou diferente em relação aos mesmos argumentos apresentados anteriormente pelo contribuinte.

Por sua vez, o contribuinte apresentou manifestação argumentando que:

- 1) o laudo pericial e os documentos contábeis e fiscais apresentados provam que a suposta diferença de IRPJ detectada pelo Fisco decorreu de erro no preenchimento da declaração de rendimentos, não tendo sido tais elementos refutados pela fiscalização, que se limitou a encerrar a diligência alegando não ter percebido fato novo ou diferente;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13805.008162/97-14
Acórdão nº : 108-09.424

2) ao constatar que as provas documental e pericial carreadas pela recorrente não foram suficientes para dirimir a controvérsia, caberia ao Fisco aprofundar a investigação, determinando a realização das diligências necessárias para apuração completa dos fatos, seja confirmando ou rechaçando a autuação fiscal e não simplesmente encerrar a diligência; e

3) considera que as provas juntadas aos autos não deixam dúvidas acerca da existência de erro no preenchimento da declaração de rendimentos, pelo que ratifica o pleito de anulação do auto de infração.

Relembro, uma vez mais, minha posição quanto aos casos de comprovação documental.

Penso que o papel do Fisco é intimar até a apuração completa dos fatos ou a caracterização do desinteresse do contribuinte em apurá-los.

O objetivo da diligência como já frisado no início do voto foi proporcionar à recorrente comprovar o alegado no litígio, ou seja, a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos.

Para tal deveria apresentar concomitantemente:

- 1) a composição dos itens declarados e vinculados à autuação, correlacionando-os com os registros contábeis e com outros itens; e
- 2) a documentação hábil e idônea para comprovação do alegado.

No entanto, ao verificar os documentos coletados por ocasião da diligência, constato que a recorrente não apresentou qualquer documento comprobatório de sua escrita e nem solicitou prazo para apresentá-los, o que caracteriza o seu desinteresse com relação à apuração dos fatos relacionados ao litígio fiscal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13805.008162/97-14
Acórdão nº : 108-09.424

Em suma, o contribuinte não aproveitou as diversas oportunidades que teve nas várias fases do processo para demonstrar que os valores informados não se referem à "remuneração a dirigentes de produção dos serviços", mas sim ao "custo do pessoal aplicado na produção dos serviços" e a "outros custos".

Como a recorrente não conseguiu comprovar a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos (DIRPJ), prevalecem os valores constantes da mesma, que embasaram o lançamento de ofício.

Deste modo, entendo que o acórdão recorrido não carece de reparos.

Isto posto, manifesto-me por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 2007.


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA